



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	_____
	Rubrica

185

Processo : 13603.001129/95-22

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.139

Recurso : 99.837

Recorrente : SUPER MERCADO PONTO MAIOR LTDA.

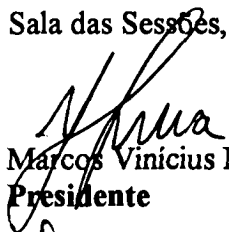
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPER MERCADO PONTO MAIOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

mdm/mas-rs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.001129/95-22
Acórdão : 202-09.139

Recurso : 99.837
Recorrente : SUPER MERCADO PONTO MAIOR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão recorrida de fls. 49/54.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.391,60, a título de multa regulamentar, pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através do processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 12/15) contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas notas fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado e em forma de insumo, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64).

Analizando os documentos de fls. 16 e 47 verifica-se que como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado para cobrança executiva (art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Super Mercado Ponto Maior Ltda, CGC 23.354.293/0001-00, adquiriu Produtos reacondicionados da Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, através das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001129/95-22
Acórdão : 202-09.139

Assim, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto do artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 23/24, acompanhada da documentação de fls. 25/45, com as alegações abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, discorre sobre a ação fiscal e afirma que adquiriu os produtos acobertados por Notas Fiscais das séries "B" e "B1" de empresa comercial atacadista.

Ademais, defende que diante do fato de não estar evidente que a fornecedora fosse um estabelecimento industrial, uma vez que constam nos documentos de inscrição da pessoa jurídica, seja no âmbito estadual ou federal, a atividade de comércio por atacado. Esclarece, também, que tampouco sua razão social expõe a palavra "indústria", impossibilitando, assim, qualquer verificação por parte da destinatária com relação ao destaque do imposto.

Sustenta sua tese acrescentando que diante das Notas Fiscais, acostadas aos autos como meio de prova, confirmando a atividade de comércio da fornecedora não há possibilidade de discordar das mesmas.

Do exposto, defende estar isento de qualquer multa ou penalidade, de acordo com a legislação de regência da matéria."

ementada: A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES**

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001129/95-22
Acórdão : 202-09.139

Ciente da decisão recorrida, conforme AR de fls. 57, sem que tenha interposto recurso voluntário, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 58.

Somente após intimada por Carta Cobrança (fls. 59/60) a recolher aos cofres públicos o débito relativo ao presente processo, a notificada interpôs o recurso voluntário de fls. 63/65, cujas razões leio em Sessão para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou as contra-razões de fls. 79/80, onde requer, em preliminar, o não conhecimento do recurso, por entender que o recurso foi interposto sem a comprovação de que o ilustre signatário de documento de fls. 63/65 é detentor de poderes de representação para a prática de tal ato em nome e por conta do interessado. No mérito, se conhecido, requer seja o mesmo julgado improcedente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001129/95-22
Acórdão : 202-09.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

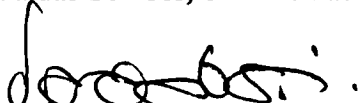
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Em primeiro lugar, para a determinação da data da ciência da decisão recorrida deve ser observado o disposto no § 2º, inciso II, do artigo 23¹ do Decreto nº 70.235/72, haja vista que no AR de fls. 57 não há indicação da data do seu recebimento.

Intimada da decisão recorrida em 08.04.96², a interessada somente interpôs recurso voluntário em 23.05.96, conforme protocolo de fls. 63, quinze dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


 TARÁSIO CAMPELO BORGES

¹ "Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I -

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III -

§ 1º -

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I -

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III -".

² Primeiro dia útil após o prazo de quinze dias contados a partir de 22.03.96, data da entrega da intimação à agência postal, conforme AR de fls. 57.